



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

LEI N° 143/97

Pindoretama- CE., 24 de novembro de 1997

Altera a Lei N.º 044/91 de 28/12/91 que instituiu o Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de PINDORETAMA e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de PINDORETAMA-CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. – Fica instituído o Fundo de Educação que tem pôr objetivos criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pela Sec. de Educação, que compreende.

I - oferecer a educação infantil em:

- a) creches para crianças até três anos de idade;
- b) pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

II - manter o ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

IV - educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CAPÍTULO II

Seção I
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º. – O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Secretário de Educação.

Seção II
Das Atribuições do Sec. de Educação

Art. 3º. – São atribuições do Secretário de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de Educação previstas no Plano Plurianual;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento anual;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelas Unidades Operacionais de Ensino de que integram a rede escolar do Município;

VII - assinar cheques, juntamente com o Chefe do Poder Executivo;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com Prefeito, referentes a recursos que serão movimentados através do Fundo.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

Art. 4º – São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Educação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

II - manter os controles necessários à execução orçamentária dos Setores Administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;

III - manter os controles sobre as receitas que constituirão o Fundo;

IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor da Educação;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- c) anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrativos e outros mantidos em estoque;

VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação para serem submetidos ao Secretário de Educação;

VIII - providenciar, junto à Contabilidade Geral, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;

IX - apresentar, ao Secretário de Educação, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI - encaminhar, mensalmente ao Secretário de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XII - Acompanhar através de demonstrativos o desembolso da gestão financeira do FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos da Lei 9.424/96 de 24 de dezembro de 1.996

Seção IV
Dos Recursos à disposição do Fundo

Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º – O Fundo será constituído das seguintes receitas:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

I - 25% (vinte e cinco pôr cento) das receitas de impostos de competência do Município.

II - 25% (vinte e cinco pôr cento) das transferências constitucionais;

III - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;

V - o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Educação;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - o produto das transferências feitas pela União ou Estado para serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério destinados a comporem o Fundef, definidos na Lei Federal 9.424/96.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Educação e do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94.

§ 4º - As alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações pôr comissão, especialmente designada pelo Secretário da Educação e Pelo Chefe do Poder Executivo, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 5º - Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Tesouraria da Prefeitura, autorizada a suprir o caixa do Fundo de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento no mesmo montante do valor das Receitas a serem liberadas.

§ 6º - É permitida a movimentação de recursos financeiros entre o Fundo de Educação e os demais Fundos existentes e a Tesouraria, desde que o ressarcimento ao cedente seja assegurado no exercício de origem ou, no máximo, no primeiro trimestre do exercício seguinte.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Subseção II
Dos Ativos Vinculados ao Setor da Educação

Art. 6º – Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo os seguintes:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao Setor da Educação;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Setor da Educação;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Setor da Educação.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Setor da Educação.

§ 2º - O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 7º – Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Setor da Educação venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de ensino.

Seção V
Do Plano de Aplicação e da Contabilidade

Subseção I
Do Plano de Aplicação

Art. 8º – O Plano de Aplicação do Fundo de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O conteúdo do Plano de Aplicação do Fundo de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

§ 2º - O Plano de Aplicação do Fundo de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - O Plano de Aplicação do Fundo, acompanhará a Lei de Orçamento, conforme mandamento da Lei n.º 4.320/64.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 9º – A Contabilidade da gestão do Fundo de Educação tem pôr objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. – A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 11. – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se pôr relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 12. – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento. O Secretário de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativos e operacional da Educação.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Art. 13. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados pôr lei e abertos pôr decreto do Executivo.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no art. 1º desta Lei, quais sejam:

I - receita vinculada ao Fundo;

II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais, nos termos art.43 da Lei 4.320/64 de 17/03/64.

IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo.

V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino, de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

Art. 14. – Correrão à conta do Fundo de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta lei, compreendendo as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estáticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V - realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

VIII - Despesas com o assessoramento técnico no acompanhamento da gestão financeira e contábil do Fundo em especial do FUNDEF.

Art. 15. – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

I - pesquisa, quando não vinculada as instalações de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção a instalações públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutico e psicóloga, e outras formas de assistência Social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III
Dos Adiantamentos

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 16. – Fica instituída, na Secretaria da Educação, à qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á pôr estas normas.

Art. 17. – Entende-se pôr adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, pôr sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 18. – Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 19. – O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, prevalecendo o valor constante da Lei Municipal.

Art. 20. – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com transportes em geral;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

IV - que tenha de ser efetuado em lugar distante da sede da Administração ou em outro Município;

V - miúda e de pronto pagamento.

Art. 21. – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transporte urbanos pequenos consertos, telefone. água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Art. 22. – Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

I - manutenção e conservação do prédio escolar;

II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;

III - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;

IV - avaliação da aprendizagem;

V - implementação de projeto pedagógico;

VI - aquisição de material didático / pedagógico;

VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

VIII - demais despesas definidas no Plano de Aplicação, parte integrante do termo de convênio.

§ 1º - O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a conseqüente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas desta Lei, bem como as Cláusulas constantes do termo de convênio.

§ 2º - A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Seção III
Do Período de Aplicação

Art. 23. – o adiantamento solicitado em base mensal somente deverá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 24. – No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido na Lei específica.

Seção IV
Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 25. – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 26. – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil, que serão expedidos em nome da Unidade Financeira.

Art. 27. – Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 28. – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente aos incisos III e IV do art. 20.

Seção V
Da Prestação de Contas

Art. 29. – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas junto a Contabilidade do Fundo, da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 30. – Caberá à Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

Art. 31. – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo final previsto em regulamento será aberta sindicância nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Art. 32. – O Chefe do Poder Executivo, regulamentará os adiantamentos num prazo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33. – O Fundo de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 34. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE., 24 de novembro de 1997.



Renata Maria Costa Martins
Prefeita Municipal